



Construfort

**CONSTRUFORT**

**EIRELI**

**CNPJ: 19.329.492/0001-91**

**TELEFONES: 86-9918-**

**7748**

**maercio@construtoraconstrufort.com.br**

## JUSTIFICATIVA

Concorrência, do tipo menor preço, mediante regime de empreitada por preço unitário N° 32/2021  
PROCESSO SEI N° 21.0.000069644-4

À Presidência da Comissão Permanente de Licitação 1 (CPL-1)  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

Objeto: “REFORMA DO JECC ZONA LESTE (HORTO) DA COMARCA DE TERESINA”

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO  
(CEL)**

Referente à Concorrência, do tipo menor preço, mediante regime de empreitada por preço unitário N°  
32/2021 (REFORMA DO JECC ZONA LESTE (HORTO) DA COMARCA DE TERESINA).

A empresa CONSTRUFORT EIRELI, empresa legalmente constituída, inscrita no CNPJ  
19.329.492/0001-91 com sede na RUA ANGELO MARTINS PESSOA, n° 1236, SALA 01, SANTA  
ISABEL, CEP 64053-360, Teresina – PI, vem pelo esclarecer a V. Exa. os itens abordados na  
**Resultado de Licitação N° 4/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1.**

Após a convocação para diligencia a empresa Construfort Eireli foi desclassificada por não atender  
fundamento no item 9.7 do Edital n° 32/2021 TJ/PI, e arts. 44, § 3° e 48, inciso II da Lei n° 8.666/93,  
em razão da proposição de composições de custos dos itens da planilha orçamentária com seus  
coeficientes alterados, divergindo do estabelecido no Projeto Básico.

9.7. Após a análise das propostas **serão desclassificadas**, com base no artigo 48, incisos I e II da Lei n° 8.666/93, as propostas que:

- a) apresentarem preços excessivos ou com valor global superior ao preço estabelecido na Planilha Orçamentária (**Anexo 09 do Projeto Básico**), considerando os Critérios de Aceitabilidade **do Anexo 13 do Projeto Básico**;
- b) apresentarem preços manifestamente inexequíveis, nos termos do Art. 48, II, § 1° da Lei n° 8.666/93;
- c) apresentarem preços unitários superiores aos constantes na planilha orçamentária (**Anexo 09 do Projeto Básico**);
- d) não atenderem às exigências contidas nesta **Concorrência**;
- e) contenha vícios ou ilegalidades.



Construfort

**CONSTRUFORT**

**EIRELI**

**CNPJ: 19.329.492/0001-91**

**TELEFONES: 86-9918-  
7748**

**maercio@construtoraconstrufort.com.br**

O item em questão do edital não trata sobre produtividade, quantidade de equipamentos, quantidade de pessoal, mas de preços inexequíveis e todos os preços apresentados na proposta são efetivamente exequíveis.

Voltamos a reiterar que, é possível a adoção de índices diferentes dos adotados pela Administração Pública, podendo a produtividade variar de acordo com a experiência de cada empresa e desde que não sejam reduzidos os materiais e os serviços propostos, sem comprometimento da exequibilidade da proposta.

Sobre esse assunto, pertinente trazer à colação manifestação de Marçal Justen Filho, constante de sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 10ª Edição, São Paulo: Dialética, 2004, pág. 447, que, ao comentar sobre a presunção relativa de inexequibilidade prevista no art. 48, II, Lei 8666/1993, entende que não cabe ao edital estabelecer coeficientes mínimos de produtividade, margens de lucro ou preços máximos de insumos e custos, senão vejamos:

A desclassificação da proposta por irrisoriedade de preços depende da evidenciação da inviabilidade de sua execução, tendo em vista a compatibilidade entre os custos reconhecidos pelo licitante e aqueles praticados no mercado. Também deverá ser examinado se o coeficiente de produtividade previsto na proposta (ainda que implicitamente) é adequado aos termos previstos para a execução do contrato. Se o licitante não dispuser de condições econômicas de executar a proposta, deverá haver a desclassificação dela. **De acordo com o inciso II, há obrigatoriedade de o edital veicular as condições de execução mínimas de executividade da prestação. É óbvio que não cabe ao edital estabelecer coeficientes mínimos de produtividade, margens de lucro ou preços máximos de insumos e custos. O edital deverá prever a obrigatoriedade de o licitante declinar informação acerca da elaboração de sua proposta, de molde a permitir um exame objetivo da exequibilidade da proposta [...].**

Diante disso, fomos surpreendidos com a decisão de outro processo licitatório do PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ:



Construfort

**CONSTRUFORT**

**EIRELI**

**CNPJ: 19.329.492/0001-91**

**TELEFONES: 86-9918-7748**

**maercio@construtoraconstrufort.com.br**

<b>RESULTADO CLASSIFICATÓRIO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS</b>				
Concorrência nº 18/2021 TJ/PI   Processo SEI nº 21.0.000052344-2   Edital de Licitação nº 18/2021				
<b>Classificação</b>	<b>Licitante</b>	<b>ME / EPP</b>	<b>Preço Global da Proposta</b>	<b>Julgamento da Proposta</b>
1º	Construfort Eireli CNPJ: 19.329.492/0001-91	EPP	R\$ 2.407.707,11 (Dois milhões, quatrocentos e sete mil setecentos e sete reais e onze centavos)	<b>Proposta Recusada</b> <sup>[1]</sup>
2º	Construtora RGE LTDA CNPJ: 08.397.334/0001-52	-	R\$ 2.499.554,72 (Dois milhões, quatrocentos e noventa e nove mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos)	<b>Proposta Recusada</b> <sup>[2]</sup>
3º	Construtora Norma Ltda CNPJ: 09.200.339.0001-06	EPP	R\$ 2.546.990,00 (Dois milhões, quinhentos e quarenta e seis mil novecentos e noventa reais)	<b>Proposta Abdicada</b> <sup>[3]</sup>
4º	Podium Construções Ltda CNPJ: 07.039.948/0001-08	-	R\$2.651.039,20 (Dois milhões, seiscentos e cinquenta e um mil trinta e nove reais e vinte centavos)	<b>Proposta Aceita</b>

Destarte, ao realizar a análise sob as planilhas da proposta aceita pela comissão, verificamos o mesmo motivo para a desclassificação da Construfort Eireli na CONCORRÊNCIA Nº 32/2021 e **tal feito NÃO foi motivo de desclassificação da empresa PODIUM CONSTRUÇÕES LTDA** na CONCORRÊNCIA 18/2021.

Vale ressaltar que, o edital da CONCORRÊNCIA 18/2021 também prevê o mesmo fundamento do item 9.7 do Edital nº 32/2021 TJ/PI, e arts. 44, § 3º e 48, inciso II da Lei nº 8.666/93.



Construfort

**CONSTRUFORT**  
**EIRELI**

**CNPJ: 19.329.492/0001-91**

**TELEFONES: 86-9918-7748**

**maercio@construtoraconstrufort.com.br**

**COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS**

**OBRA:** Construção do Novo Fórum da Comarca de Cocal - PI  
**ÁREA:** 690,42 m<sup>2</sup>  
**BDI:** 27,04%  
**FONTE:** SINAPI/PI 04/2021 - Desonerado, ORSE 03/2021, SEINFRA/CE - 03/2021, Mercado



4.2.10. 94971 - CONCRETO FCK = 25 MPA - PREPARO MECÂNICO (M3)						
MATERIAL	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
00000370	AREIA MEDIA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	SINAPI	M3	0,56702472	46,67	26,46
00001379	CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32	SINAPI	KG	284,63548946	0,71	202,09
00004721	PEDRA BRITADA N. 1 (9,5 a 19 MM) POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE	SINAPI	M3	0,46563103	76,32	35,54
<b>TOTAL MATERIAL:</b>					<b>264,09</b>	
SERVICO	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
89226	BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL DE 600 L, CAPACIDADE DE MISTURA 360 L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 4 CV, SEM CARREGADOR - CHI DIURNO. AF_11/2014	SINAPI	CHI	0,47577040	1,55	0,74
89225	BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL DE 600 L, CAPACIDADE DE MISTURA 360 L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 4 CV, SEM CARREGADOR - CHP DIURNO. AF_11/2014	SINAPI	CHP	0,49916894	4,75	2,37
88377	OPERADOR DE BETONEIRA ESTACIONÁRIA/MISTURADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	0,97493934	17,21	16,78
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	1,54430391	13,88	21,43
<b>TOTAL SERVICOS:</b>					<b>41,32</b>	
<b>VALOR:</b>					<b>305,41</b>	

Figura 1-Composição 94971 (Proposta aceita)

Composição SINAPI - 94971

Código 94971  
Descrição CONCRETO FCK = 25MPA, TRAÇO 1:2,3:2,7 (CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 600 L. AF\_07/2016  
Data 04/2021  
Estado Piauí  
Tipo FUES - FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS  
Unidade m<sup>3</sup>  
Valor sem 397,10  
Valor com 391,55

codigo	Descrição	Tipo	Unidade	Valor sem Desoneração	Valor com Desoneração	Coefficiente	Valor sem Desoneração	Valor com Desoneração
C 88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	15,35	13,88	1,98	30,39	27,48
C 88377	OPERADOR DE BETONEIRA ESTACIONÁRIA/MISTURADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	19,32	17,21	1,25	24,15	21,51
C 89225	BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL DE 600 L, CAPACIDADE DE MISTURA 360 L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 4 CV, SEM CARREGADOR - CHP DIURNO. AF_11/2014	CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	CHP	4,75	4,75	0,64	3,04	3,04
C 89226	BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL DE 600 L, CAPACIDADE DE MISTURA 360 L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 4 CV, SEM CARREGADOR - CHI DIURNO. AF_11/2014	CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	CHI	1,55	1,55	0,61	0,94	0,94
I 00000370	AREIA MEDIA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	Material	m <sup>3</sup>	46,67	46,67	0,727	33,92	33,92
I 00001379	CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32	Material	KG	0,71	0,71	364,94	259,10	259,10
I 00004721	PEDRA BRITADA N. 1 (9,5 a 19 MM) POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE	Material	m <sup>3</sup>	76,32	76,32	0,597	45,56	45,56

Figura 2- Composição 94971 SINAPI 04/2021

No exemplo citado, a empresa em questão propôs a alteração dos coeficientes de produtividade de todos os itens da composição, fato que se repetiu em todas as composições da planilha.



Construfort

**CONSTRUFORT**

**EIRELI**

**CNPJ: 19.329.492/0001-91**

**TELEFONES: 86-9918-7748**

**maercio@construtoraconstrufort.com.br**

E mesmo assim, foi declarada que sua proposta foi aceita pelo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o **princípio da igualdade** entre os licitantes, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, **sem prejudicar nenhum licitante**. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup> conceitua licitação como um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada economicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

Ocorre que, ao analisar e conceder a um licitante tornando-o vencedor e em linha contrária desclassificar outro, sob a égide de um mesmo fato, qual seja a apresentação de adoção de composições de custos dos itens da planilha orçamentária com seus coeficientes alterados.

Desse modo, importa relatar que a decisão de desclassificação da Construfort Eireli remete afronta a princípios de suma importância aos procedimentos licitatórios, como passa a demonstrar.

A Doutrina majoritária entende que, em um procedimento administrativo, e em respeito ao **princípio da verdade material**, o julgador deve valer-se da verdade efetiva, e real, independente de se ater às provas e elementos do processo. É o que dispõe o trecho trazido logo abaixo:

No processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. A autoridade administrativa competente não fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.



Construfort

**CONSTRUFORT**

**EIRELI**

**CNPJ: 19.329.492/0001-91**

**TELEFONES: 86-9918-7748**

**maercio@construtoraconstrufort.com.br**

Assim, de acordo com este princípio, há de ser considerado o que de fato aconteceu na prática e não sob detalhes formais, como o que foi visto na análise feita no itens supra citados, onde mesmo existindo diversas provas de que os eventos realmente aconteceram, tais como, foi realizada a devida composição que, como já bem explicitado, não fere o que consta do Projeto Básico, pois em suma é o entendimento dos doutrinadores da área, no que se refere ao coeficiente de produtividade, é plenamente possível e o bastante utilizado nos meios licitantes à aplicação/adoção de índices diferentes daqueles adotados pela Administração Pública, ainda assim, estes não foram devidamente considerados.

Importante correlatar que princípio do formalismo moderado pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes. Em outras palavras, seria o princípio que se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei.

Sabe-se que além de legal a licitação também deve ser justa, ou seja, o tratamento dado aos licitantes deve ser um tratamento justo, no qual se privilegie princípios jurídicos como o da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público.

O princípio do formalismo moderado se encontra implícito na Lei Federal nº 9.784/99, art. 2º:

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Nesse sentido, afasta-se a forma para privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Dessa forma, os órgãos de controle apontam cada vez mais que os atos do processo licitatório deve ser guiado pelo formalismo moderado.

“6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999”. 16.5. Pelo exposto, conclui-se pela rejeição das razões

de justificativa.” (ACÓRDÃO 660/2015 - PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União). Grifo nosso.

Neste sentido, os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, privando-se de apreciar proposta vantajosa em razão de mero formalismo.

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

## 1. CONCLUSÃO

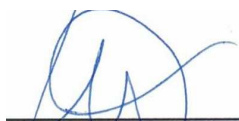
1.1. A empresa CONSTRUFORT EIRELI apresentou proposta exequível e que as composições apresentadas pelos órgãos licitantes são de cunho referencial, cabendo as empresas definir o índice de produtividade. Vale ressaltar que os coeficientes das composições de custos dos materiais permanecem inalteradas e conforme Projeto Básico;

1.2. Corrigido o erro na descrição do item 12.6 da Planilha Orçamentária (PLANTIO DEGRAMA EM PLACAS), conforme Projeto Básico;

1.3. O cronograma físico-financeiro foi corrigido e com valor igual ao valor apresentado para a proposta de preços (R\$ 1.395.049,62);

Teresina – PI, 25 de fevereiro de 2022.

Atenciosamente,



---

MAERCIO PEREIRA VASCONCELOS  
ADMINISTRADOR/RESPONSÁVEL TÉCNICO  
CPF: 024.925.483-95/ CREA 21190